

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº \_\_\_\_/18

(Da Sra Rejane Ribeiro Sousa Dias)

Altera os artigos 7, 23, 24, 37, 40, 41, 203, 208, 227 e 244 da Constituição Federal, para alterar e padronizar a correta nomenclatura das pessoas com deficiência.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º A Constituição passa a vigorar com os seguintes artigos alterados:

“Art.7º.....  
XXXI - proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador com deficiência;

.....  
”

Art.23.....  
II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas com deficiência;

“Art.24.....  
XIV - proteção e integração social das pessoas com deficiência;

“Art.37.....  
VIII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas com deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

“ Art. 40. ....  
§ 4º .....  
I - com deficiência;

“ Art. 201. ....  
§ 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados com deficiência, nos termos definidos em lei complementar.

“Art. 203. ....  
IV - a habilitação e reabilitação das pessoas com deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

“Art.208. ....

III - atendimento educacional especializado às pessoas com deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

“Art.227. ....

§ 1º .....

II - criação de programas de prevenção e atendimento especializado para as pessoas com deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente e do jovem com deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de obstáculos arquitetônicos e de todas as formas de discriminação. ([Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010](#))

§ 2º A lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas com deficiência.

.....  
Art. 244. A lei disporá sobre a adaptação dos logradouros, dos edifícios de uso público e dos veículos de transporte coletivo atualmente existentes a fim de garantir acesso adequado às pessoas com deficiência, conforme o disposto no art. 227, § 2º.  
.....

## JUSTIFICATIVA

A presente Proposta da Emenda à Constituição pretende alterar formalmente a denominação das pessoas que possuem deficiência. Atualmente os diversos dispositivos constitucionais as tratam como “ pessoas portadoras de deficiência”.

Ocorre que a nomenclatura adequada e difundida atualmente é a denominação “ pessoas com deficiência”. A alteração constitucional, embora aparentemente simples e de cunho apenas estético, traz consigo uma verdadeira mudança de paradigmas e de valorização desse importante segmento social.

Um importante avanço no reconhecimento da relevância social das pessoas com deficiência foi a Edição do Decreto Presidencial nº 6.949/2009, que Promulgou a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007. Merecem destaque os princípios gerais trazidos pelo art. 3º da norma acima citada, quais sejam:

- O respeito pela dignidade inerente, a autonomia individual, inclusive a liberdade de fazer as próprias escolhas, e a independência das pessoas;
- A não-discriminação;
- A plena e efetiva participação e inclusão na sociedade;
- O respeito pela diferença e pela aceitação das pessoas com deficiência como parte da diversidade humana e da humanidade;
- A igualdade de oportunidades;
- A acessibilidade;
- A igualdade entre o homem e a mulher;
- O respeito pelo desenvolvimento das capacidades das crianças com deficiência e pelo direito das crianças com deficiência de preservar sua identidade.

A convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência já inovou ao utilizar a nomenclatura “pessoa com deficiência”. Em que pese o referido tratado internacional possuir status de emenda à Constituição Federal,

por se tratar sobre direitos humanos e ter sido aprovado em votação em dois turnos, por quórum de 3/5 dos deputados federais e senadores, nos termos do art. 1º, §3º, formalmente na nossa Carta Magna de 1988, em diversos artigos, ainda permanece a nomenclatura “pessoas portadoras de deficiência”, ao invés de “pessoas com deficiência”.

O poder público tem por dever acompanhar os anseios e mudanças que ocorrem nos mais variados segmentos sociais. Ferdinand Lassalle, economista e precursor da social-democracia alemã, em sua obra (Que é Constituição?), defende que a constituição deve corresponder à realidade social, sob pena de, uma vez não correspondendo à realidade social e à soma dos fatores reais de poder, tornar-se apenas uma mera folha de papel.

É o que se pretende com a presente proposta de emenda à constituição: que a realidade da forma de denominação daqueles que possuem alguma deficiência seja traduzida formalmente na Constituição Federal/88, reforçando assim sua correspondência com os atuais anseios da sociedade.

Ademais, trata-se de uma forma inclusiva de tratamento, com respeito ao fundamento constitucional da dignidade da pessoa humana, previsto no art. 1º, III, e com o objetivo de promover o bem de todos e sem preconceito a quais quer formas de discriminação, previsto no art. 3º, IV, ambos da Constituição Federal/88.

Atenciosamente,

Rejane Dias

Deputada Federal - PI